

Processo TC nº 015.648/2011-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de Prudentópolis/PR, instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 9.2 do Acórdão nº 1.358/2011 – Plenário, relativo à auditoria deste Tribunal em que foram detectadas irregularidades cometidas na execução dos Convênios nºs 709494/2009 e 712276/2009, celebrados entre o Ministério da Saúde e o mencionado Município para a aquisição de medicamentos da farmácia básica.

2. Foram arrolados como responsáveis nesta TCE, além dos gestores públicos citados, as empresas GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., em razão dos fortes indícios do recebimento de recursos públicos sem a correspondente entrega dos medicamentos adquiridos à conta dos recursos dos Convênios nºs 709494/2009 e 712276/2009.

3. Em síntese, as irregularidades apontadas nesta TCE referem-se à inexistência de documentação capaz de comprovar a efetiva entrega aos Municípios, por parte das fornecedoras, dos medicamentos adquiridos. A auditoria constatou a aquisição de medicamentos em quantidades muito superiores à demanda do Município, que não existiam registros relacionados a aquisições dos medicamentos e que a verificação física dos estoques não revelou a existência de sinais que pudessem conduzir à conclusão de que os medicamentos foram entregues.

4. As notas fiscais emitidas pelas empresas não possuem identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, em desacordo com a exigência contida no artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98, fato que impossibilita a rastreabilidade dos supostos medicamentos entregues.

5. Regularmente citados, os responsáveis compareceram aos autos e apresentaram suas alegações de defesas. As citações feitas, os ARs recebidos e as alegações apresentadas podem ser localizados a partir do quadro resumo constante da peça 54.

6. Após a análise das defesas apresentadas, a Secex/PR conclui, em sua instrução constante da peça 57, que as alegações apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas. De fato, caberia aos responsáveis comprovarem, de forma inequívoca, que os produtos adquiridos foram efetivamente entregues no Município, coisa que não o fizeram.

7. Como bem afirma a unidade técnica na representação que deu origem à presente TCE (TC nº 010.717/2011): *“A não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais emitidas pela empresa GTC, em descumprimentos ao disposto no artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/98, conjugada com a ausência de qualquer registro de entrada e saída dos produtos e a não localização dos medicamentos nos estoques, leva a concluir que os medicamentos pagos com os recursos dos convênios não foram entregues pela empresa, caracterizando a ocorrência de desvio desses recursos.”*

8. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica de fls. 06/07, peça 57, sugerindo, em relação à proposta de multa, que a mesma seja a prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e que seja aplicada a todos os responsáveis.

Ministério Público, em novembro de 2011.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral